

## **CONTRIBUIÇÃO ENEL**

**Consulta Pública Ministério de Minas e Energia 152/2023**

Concessões Vincendas de Distribuição de Energia Elétrica

## Sumário

<b>1. Introdução</b> .....	3
<b>2. Resumo das contribuições</b> .....	3
<b>3. Considerações iniciais</b> .....	4
<b>4. Considerações sobre as diretrizes para o novo contrato de concessão</b> .....	5
4.1. Condições mínimas para prorrogação da concessão .....	5
4.2. Investigação acerca de eventual excedente econômico .....	7
4.3. Da captura de benefícios fiscais .....	8
4.4. Contrapartida social .....	8
4.5. Outras diretrizes gerais para o termo aditivo ao contrato de concessão .....	8
4.5.1. Criação de novos indicadores para aferir o serviço adequado .....	8
4.5.2. Gestão eficiente de ativos .....	9
4.5.3. Novo papel das distribuidoras .....	9
4.5.3.1. Oferecimento de Novos Serviços, Modernização dos Serviços, da Rede e Digitalização .....	9
4.5.3.2. Separação dos serviços .....	10
4.5.4. Matriz de Riscos: .....	11
4.5.5. Rito processual .....	12
4.5.5.1. Prazo e condições do rito de prorrogação das concessões .....	12
4.5.5.2. Majoração de investimentos em caso de alienação de controle após a prorrogação .....	13
4.5.6. Da licitação quando não prorrogada a concessão .....	14
4.5.6.1. Condições gerais das licitações .....	14
4.5.6.2. Cláusula para indenização de ativos não amortizados .....	15
4.5.6.3. Tratamento do período de transição entre concessionários .....	16
<b>5. Proposta de ajustes das diretrizes</b> .....	18

## 1. Introdução

O processo de prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica deve ser justo para os seus consumidores, eficiente do ponto de vista de custos e investimentos e atrativo para a geração de emprego e da competitividade do país.

Portanto, é fundamental promover a sustentabilidade econômica e financeira para todo o período da concessão renovada, com contrato flexível, de forma a permitir aprimoramentos regulatórios para lidar com a evolução futura do mercado, bem como o contexto socioeconômico e tecnológico. Somos um país continental, extremamente heterogêneo, em constante transformação e o contrato prorrogado deve estar preparado para abarcar este cenário.

Neste contexto, a Enel Brasil parabeniza o Ministério de Minas e Energia pela condução do processo de prorrogação das concessões e, a seguir, apresenta suas contribuições no âmbito desta consulta pública.

## 2. Resumo das contribuições

- A Enel Brasil **corroborar e reforça** os pontos de contribuição apresentados pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica - **ABRADEE**.
- A **Carta ENEL RJ 091-2023-RB**, enviada ao MME em 19 de julho de 2023, apresenta os principais desafios específicos da concessão da **ENEL Distribuição Rio de Janeiro**.
- A regulação concernente ao novo contrato deve seguir incentivando a busca constante por maior eficiência, ao mesmo tempo em que deve **tratar de forma equilibrada as principais penalidades não gerenciáveis que se impõem sobre determinadas concessões, evitando riscos excessivos ao capital investido, que ameaçam a sustentabilidade da concessão, com prejuízo para toda a cadeia, principalmente consumidor e Poder Concedente**.
- Com relação às **condições mínimas para prorrogação da concessão**, as diretrizes devem estar fundamentadas na previsibilidade e, com isso, as contribuições se fundamentam nas regras já aplicadas às concessionárias diante do que estabelece a Resolução Normativa 948/2021. Especificamente para as condições econômico-financeiras, sugere-se ainda alguns ajustes na forma de apuração dos indicadores.
- O serviço de distribuição de energia elétrica **não possui excedente econômico** a ser utilizado como fonte de recursos para as contrapartidas sociais.
- Há **impossibilidade jurídica de captura de benefícios fiscais**, afastando essa hipótese do rol de recursos disponíveis para aplicação em contrapartidas sociais.
- Para as **contrapartidas sociais**, sugere-se expandir a possibilidade de utilização dos recursos para a finalidade de beneficiar grupos de consumidores vulneráveis com **descontos tarifários**.
- Diante de regras consolidadas e já aplicadas ao segmento de distribuição, é inoportuna a criação de novos indicadores para fins de avaliação sobre a **caducidade** das concessões, haja vista que tal regra necessita, obrigatoriamente, ser **simples, clara e previsível**.

- Devem existir incentivos à **gestão eficiente dos ativos**, tais como a remuneração para ativos totalmente depreciados e o reconhecimento anual dos ativos.
- É desejável que as diretrizes para novas cláusulas dos contratos abordem o oferecimento de novos serviços, a **modernização** dos serviços, da rede e a digitalização.
- Considerando que existem **fatores não gerenciáveis** pelas concessionárias, que drenam recursos importantes, é de suma importância para o equilíbrio econômico e financeiro das concessões que estes fatores tenham tratamento específico em uma **matriz de risco**.
- Sobre o **rito processual** e as medidas para reequilibrar a concessão, é fundamental que as diretrizes e o contrato prorrogado tragam dispositivo de opção por parte da Concessionária que possibilite a **antecipação da revisão tarifária** periódica em condições atualizadas.
- A **captura de valores** em processos de **alienação de controle societário** tende a inibir um mecanismo orientado à continuidade e prejudica a liberdade de gestão dos acionistas quando for conveniente ou necessário.
- Em caso de **licitação**, é importante garantir que a indenização inclua, além dos **ativos elétricos imobilizados**, os **investimentos em curso** e os **ativos não elétricos**. Há ainda a necessidade de equacionamento das **contas a receber**.

### 3. Considerações iniciais

Inicialmente, é importante destacar que Enel Brasil apoia as contribuições enviadas pela ABRADDEE ao MME. Por concordar com as contribuições da Associação, alguns aspectos serão apenas brevemente comentados no presente documento, de forma que esta contribuição focará em questões específicas atreladas às concessões de distribuição de energia elétrica da Enel Brasil.

**O setor de distribuição de energia elétrica tem características específicas, com destaque para ser intensivo em capital e, no Brasil, adotar um modelo de regulação por incentivos.**

Este modelo busca tornar as empresas cada vez mais eficientes ao longo dos anos, premiando aquelas que estiverem acima da média de eficiência, que procuram ser mais eficientes para aumentar seus ganhos, enquanto aquelas abaixo da média buscam reduzir suas perdas melhorando sua eficiência. Assim, na prática, quando custos reais de uma concessionária diferem dos regulatórios, podendo haver sobras ou déficits, cria-se incentivos contínuos à eficiência por redução de custos, que serão compartilhados continuamente com os consumidores, em prol da modicidade tarifária. A redução dos custos gera benchmarks cada vez mais desafiadores, reduzindo potencialmente as tarifas futuras, realimentando este movimento sucessivamente.

Em sua contribuição, a ABRADDEE apresentou dados que corroboram a percepção de que o modelo tem sido exitoso do ponto de vista do consumidor, alcançando os seus principais objetivos: 1) gerando ganhos de eficiência; 2) transferindo ganhos aos consumidores e gerando modicidade tarifária; e 3) melhorando a qualidade do serviço. Ademais, demonstrou também que o modelo tem se mostrado extremamente rigoroso para as distribuidoras, uma vez que o setor, em seu agregado, não consegue alcançar os patamares regulatórios, nem mesmo aquelas que alcançam os padrões de eficiência definidos pela ANEEL.

Ou seja, **as concessionárias de distribuição de energia elétrica procuram o aumento contínuo de sua eficiência, respondendo aos estímulos da regulação por incentivos vigente, um pilar regulatório importante que deve ser mantido para o contrato prorrogado.**

Por outro lado, há **fatores não gerenciáveis** pelas concessionárias e, portanto, **não relacionados à eficiência**, que devem ser foco de aprimoramentos, pois têm o potencial de drenar recursos importantes para a sustentabilidade econômico e financeira das concessões, cenário indesejável para os concessionários, os consumidores e o poder concedente, pois os riscos associados à remuneração do capital que precisa ser investido ficam muito altos, colocando também em risco sua aplicação.

**Conforme destacado ao MME por meio da Carta ENEL RJ 091-2023-RB, que apresentou os principais desafios específicos da concessão da ENEL RJ**, dentre os fatores não gerenciáveis mais impactantes para o equilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras, destacam-se: i) a presença de Áreas de Severa Restrição Operacional (ASRO) ou Áreas de Risco, dominadas por poderes paralelos (tráfego e milícia) e onde a distribuidora é impedida de prestar serviços regulares; ii) estagnação ou redução do mercado; e iii) defasagem dos parâmetros regulatórios, em especial de receitas irrecuperáveis, frente ao recrudescimento das condições socioeconômicas do estado e da pandemia, e de custo operacional.

Esses fatores desequilibram as concessões que apresentam tais características, fazendo com que o retorno sobre seu capital investido fique bem aquém da média nacional, por razões não associadas à eficiência na gestão. Portanto, são temas que devem ser foco de aprimoramentos no contrato de concessão prorrogado e serão aprofundados ao longo desta contribuição.

Adicionalmente, nota-se que o cenário futuro que se desenha para o setor elétrico brasileiro não será igual ao passado e a regulação deve ser flexível para se adaptar a este processo. Assim, tentativas de capturar alegados ganhos estimados (ou excedentes econômicos) no momento da prorrogação, calculados com base em análise dos anos passados trariam inconvenientes e riscos:

- i. Precificação inadequada da conjuntura futura, socioeconômica e regulatória, elevando o risco dos investimentos que precisam ser continuamente aplicados no sistema de distribuição;
- ii. Barreiras a aprimoramentos regulatórios futuros, fundamentais para uma boa regulação;
- iii. Redução dos incentivos a melhorias de eficiência futuras.

Em suma, a regulação concernente ao **novo contrato** deve **seguir incentivando a busca constante por maior eficiência**, ao mesmo tempo em que deve **tratar de forma equilibrada as principais penalidades não gerenciáveis que se impõem sobre determinadas concessões**, visando evitar riscos excessivos ao capital investido, que ameaçam a sustentabilidade da concessão, com prejuízos à toda a cadeia setorial, principalmente o consumidor e o poder concedente. Adicionalmente, é fundamental que o contrato seja flexível, de forma a permitir aprimoramentos regulatórios para lidar com a evolução futura do mercado, bem como do contexto socioeconômico e tecnológico.

#### **4. Considerações sobre as diretrizes para o novo contrato de concessão**

##### **4.1. Condições mínimas para prorrogação da concessão**

Na seção 4.5.1, a o MME, por meio da Nota Técnica 14/2023, propõe duas condições para a prorrogação do contrato de concessão de distribuição: (i) o atendimento a padrões mínimos de qualidade do fornecimento de energia; e (ii) o atendimento de níveis mínimos de “eficiência da gestão econômico-financeira da concessão”.

Com relação a essas condições mínimas para prorrogação da concessão, a Enel Brasil corrobora com a contribuição da ABRADÉE, contudo apresenta a seguir uma proposta subsidiária, com pontuais diferenciações e se balizando nas condições já constantes na Resolução Normativa 948/2021.

Assim, destaca-se que os critérios de **qualidade do serviço** de distribuição, estabelecidos pela Resolução Normativa 948/2021, permitem mensuração de forma objetiva por meio de indicadores já consagrados, com amplo histórico de apuração, não havendo grandes controvérsias no setor, o que demonstra que a regra, nesse aspecto, vem cumprindo seu papel de forma adequada.

Nesse contexto, **no caso da qualidade do serviço**, a Enel Brasil sugere que sejam considerados os indicadores de qualidade DECI e FECi como critério de prorrogação da concessão e que seja considerado como não atendimento o descumprimento por 3 anos consecutivos de um dos indicadores, tal como disposto atualmente na REN 948/2021. Já o período de análise da constatação deve ser os 3 anos anteriores à assinatura do termo aditivo, iniciando em 2022, justamente o ano de início da aplicação da citada Resolução.

Por outro lado, no caso da **gestão econômica e financeira**, o tema da mensuração é bem mais complexo. Isso porque, nesse contexto econômico-financeiro, os dados que importam são os projetados e não os históricos. O fato de uma empresa ter experimentado no passado uma situação econômica e financeira ruim pode ser decorrente de eventos não gerenciáveis e não recorrentes (como queda momentânea de mercado, piora temporária dos níveis de inadimplência, efeitos regulatórios diversos, etc.), não necessariamente implicando que ela não terá recursos suficientes no futuro.

Além disso, a piora do quadro econômico da distribuidora pode ser reflexo de inconsistências na própria regulação, que tendem a ser corrigidas nos ciclos de revisão metodológica da ANEEL e, nesse caso, não é a troca de controle ou de concessionária ou um plano de recuperação que irá melhorar a performance econômica e a qualidade do serviço, mas sim a atualização regulatória. Logo, no caso da gestão econômica e financeira, há grande risco na utilização de indicadores históricos na análise.

Ademais, a despeito de os indicadores econômico-financeiros estabelecidos pela ANEEL por meio da Resolução Normativa 948/2021 serem inspirados nas práticas do mercado de capitais, a regra da ANEEL possui adaptações que tornam sua aplicação mais rigorosa e desproporcional. Portanto, tal regra possui limitações de ordem técnica, relacionadas com a forma como os indicadores são calculados (há um pedido de reconsideração da ABRADÉE na ANEEL contra a aplicação desse normativo; e a Agência aprovou medida cautelar suspendendo o prazo para aporte de capital destinado a reverter eventual descumprimento dos indicadores de 2022).

Nesse contexto, conclui-se que o tema dos indicadores econômicos e financeiros vem sendo objeto de diversas discussões e questionamentos, o que demonstra que a experiência com esses indicadores não tem sido bem-sucedida.

Assim, para os **indicadores de sustentabilidade econômico-financeira**, a Enel Brasil sugere que, para a prorrogação, seja considerado como não atendimento o descumprimento por 02 anos consecutivos, tal como disposto atualmente na REN 948/2021. Já o período de análise da constatação deve ser os 03 anos anteriores à assinatura do termo aditivo, iniciando em 2022, o ano de início da aplicação da Resolução.

Ademais, a Enel Brasil reforça que as condições econômico-financeiras destinadas ao monitoramento permanente da sustentabilidade da concessão devem também contemplar **ajustes na apuração**, conforme defendendo na contribuição da ABRADDEE e conforme será proposto no texto das diretrizes.

**Ressalta-se que as contribuições da Enel estão apoiadas na essencial premissa de previsibilidade para a prorrogação dos contratos e consistem em sugerir parâmetros e períodos de apuração e de descumprimentos já aplicados como regra geral para todas as concessionárias de distribuição do país (conforme REN 948/2021). Aliás, a previsibilidade foi também a premissa que motivou as determinações feitas ao MME pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão ne 2.253/2015-TCU-Plenário.**

Por fim, destaca-se ainda que a NT 14/2023 propõe que o não atendimento aos critérios acima estabelecidos não seja impeditivo à prorrogação da concessão, mas que se exija da concessionária em caso de descumprimento (i) um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões aprovado pela ANEEL; ou (ii) a troca do controle societário, sendo que o novo controlador deverá comprovar “capacidade técnica em gestão de concessões de distribuição”.

Nesse contexto, a Enel Brasil também reforça as propostas de inclusão desses comandos de forma clara nas diretrizes para análise das condições mínimas para prorrogação.

#### 4.2. Investigação acerca de eventual excedente econômico

Reforça-se que, conforme demonstrado pela ABRADDEE em seu documento de contribuição, o serviço de distribuição de energia elétrica **não possui excedente econômico** a ser utilizado como fonte de recursos para as contrapartidas sociais. A Associação aborda de modo detalhado um conjunto de elementos de ordem jurídica, teórica e prática que atestam a inexistência do excedente.

Em síntese, reitera-se i) o regime do serviço pelo preço instituído pela legislação aplicável ao setor; ii) o contrato de concessão estabelece equilíbrio entre receitas e custos regulatórios, sem qualquer excedente econômico; iii) a regulação da ANEEL também garante equilíbrio entre receitas e custos regulatórios, sem qualquer excedente econômico; iv) os eventuais ganhos e perdas individuais de cada distribuidora em relação aos parâmetros regulatórios são, em grande medida, naturais do regime de regulação por incentivos e, quando ocorrem, não são sistemáticos; v) os eventuais ganhos são compartilhados com o consumidor ao longo do tempo; (vi) dados históricos confirmam que a regulação adotada pela ANEEL foi rigorosa e não permitiu, às distribuidoras, a geração de qualquer excedente econômico – e mesmo que hipoteticamente tivesse gerado excedente no passado, este seria repassado aos consumidores por meio de aperfeiçoamentos regulatórios continuamente realizados pela ANEEL.

Ainda que esses elementos sejam conclusivos no intuito de afastar a hipótese aventada pelo MME, a ABRADDEE também apresentou exercícios analíticos e numéricos da formulação sugerida na Consulta Pública, indicando suas limitações e incompletudes. Mais do que isso, as conclusões

da investigação realizada pela ABRADDEE mostram um rigor excessivo da regulação, o qual, somado aos desafios futuros da atividade de distribuição, motiva sugestões de aprimoramentos nas diretrizes à prorrogação orientadas à sustentabilidade do segmento.

#### 4.3. Da captura de benefícios fiscais

Em relação a possibilidade aventada pelo MME de que excedente do custo regulatório de capital em razão de benefícios fiscais concedidos à determinadas regiões do país venham a compor a fonte de recursos para executar contrapartidas sociais, é preciso destacar que o incentivo fiscal não pode ser desnaturado para outro fim, **sob pena de desvio de finalidade e outras questões de caráter legal e constitucional.**

Assim, conforme defendido em detalhes pela ABRADDEE em sua contribuição, há uma **impossibilidade jurídica na proposta feita pelo MME** e, com isso, a Enel Brasil sugere a retirada da hipótese de captura de benefícios fiscais.

#### 4.4. Contrapartida social

As contrapartidas sociais no processo de prorrogação não deveriam, necessariamente, estar vinculadas a investimentos em capital físico. **Assim, sugere-se expandir a possibilidade de utilização dos recursos para a finalidade de beneficiar grupos de consumidores vulneráveis com descontos tarifários.** Com isso, o programa passa a potencializar sua capacidade de atendimento a esses consumidores e, ao mesmo tempo, pode produzir impactos positivos em termos de redução de perdas ou inadimplência sem que, necessariamente, ocorram despesas de investimento<sup>1</sup>, o que inclusive se alinha à gestão eficiente de ativos em prol de uma regulação por resultados.

Nesse contexto, a Enel Brasil corrobora com as sugestões de aprimoramento da proposta apresentadas pela ABRADDEE, abaixo resumidas:

- Desvinculação das contrapartidas sociais à investimentos em capital físico;
- Expansão da possibilidade de utilização dos recursos para a finalidade de beneficiar grupos de consumidores vulneráveis com descontos tarifários;
- Plano de investimentos deve ser aderente no tempo com as fontes de recursos disponíveis, sem postergação ou antecipação de recursos ainda não realizados.
- Clarificação de que, com relação aos recursos de Eficiência Energética, somente os recursos ainda não comprometidos com projetos em curso serão redirecionados;

#### 4.5. Outras diretrizes gerais para o termo aditivo ao contrato de concessão

##### 4.5.1. Criação de novos indicadores para aferir o serviço adequado

---

<sup>1</sup> Há alternativas de primeira importância para famílias que vivem em áreas socioeconomicamente vulneráveis, como descontos tarifários e faturas diferenciadas, cujo efeito pode se manifestar diretamente no orçamento familiar, para além da Tarifa Social. Complementarmente, faturas diferenciadas em regiões socialmente vulneráveis acabam sendo também bastante benéficas à sustentabilidade do serviço de distribuição de energia elétrica.



Na NT nº 14/2023, o MME sugere que o novo contrato de concessão aperfeiçoe a apuração da qualidade do serviço prestado por meio da criação de novos indicadores.

Sobre esse aspecto, vale mencionar que a qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras é mensurada por diversos indicadores e monitorada pela ANEEL por meio de diversos instrumentos, tais como atendimento das metas globais de DEC e FEC, componente Q do Fator X, restrição de distribuição de dividendos, Ranking de Continuidade, Planos de Resultados de performance dos conjuntos de unidades consumidoras, pagamento de compensações aos consumidores, etc.

A avaliação do atendimento aos limites dos indicadores globais de DECI e FECi é a que se mostra mais objetiva e assertiva, sendo, portanto, acertada a decisão de se considerar exclusivamente essa avaliação para fins de indicadores no âmbito das regras de abertura do processo de caducidade.

Diante de todo esse contexto, assim como a ABRADÉE, a Enel Brasil recomenda que esse tema siga sendo tratado exclusivamente no âmbito regulatório, de forma que a **análise se pautem em todos os diversos fatores que permeiam esse tema tão sensível**, como a **harmonia** entre as diversas ferramentas de incentivo à melhoria da qualidade já aplicadas pela ANEEL, **complexidade de cada área de concessão** e, sobretudo, **nos impactos tarifários resultantes da ampliação das exigências**.

Portanto, sobretudo considerando a repercussão de tal medida, se torna de todo indesejada a criação de novos indicadores para fins de critérios de instauração de processos tão extremos como a caducidade das concessões, haja vista que tal **regra necessita, obrigatoriamente, ser simples, clara e previsível**. Quanto maior o número de indicadores, notadamente nesse contexto de indicadores e ferramentas ainda sob maturação, maior é o risco de um processo que levante controvérsias sobre o acompanhamento, apuração, e validade dos indicadores.

#### 4.5.2. Gestão eficiente e de ativos

Assim como sugerido pelo MME, a Enel Brasil entende que o tema do **incentivo a utilização de ativos totalmente depreciados - ATD** em condição de operação é pertinente e precisa de uma diretriz específica no processo de prorrogação das concessões.

Nesse contexto, a Enel Brasil corrobora com a proposta da ABRADÉE de ajuste na diretriz sobre gestão eficiente de ativos, a fim de deixar mais clara sua relação com a manutenção de ativos totalmente depreciados em condições operacionais.

**Adicionalmente, no mesmo sentido da gestão eficiente dos ativos, a Enel Brasil recomenda fortemente que haja diretriz para que a ANEEL avalie o reconhecimento dos ativos de forma anual, notadamente decorrentes de obras de Média Tensão e Alta Tensão de alto custo dentro do mesmo ano de execução, investimentos relacionados às conexões de mini e migro geração distribuída e na digitalização da rede elétrica com a implementação da medição inteligente, evitando perda de remuneração das distribuidoras no período intraciclos.**

#### 4.5.3. Novo papel das distribuidoras

##### 4.5.3.1. Oferecimento de Novos Serviços, Modernização dos Serviços, da Rede e Digitalização

Na seção 4.2.1. da NT 14/2023 apresenta-se visão a respeito das transformações em curso no setor de distribuição de energia elétrica e as perspectivas para o futuro, mencionando, entre as mudanças, o crescimento exponencial da Geração Distribuída (GD), assim como a provável inserção de novas tecnologias de armazenamento e a inevitabilidade da introdução de Recursos Energéticos Distribuídos (RED), tudo isso resultando em um novo papel a ser desempenhado pelas distribuidoras no futuro. Nesse contexto, conclui-se:

- ser desejável que as diretrizes para novas cláusulas dos contratos tragam incentivos para a exploração desses serviços em bases concorrenciais; e que se busque aprimoramentos na regra de compartilhamento de outras receitas de forma a viabilizar a oferta desses novos serviços, favorecendo a modicidade tarifária.
- trata-se do momento oportuno para que o contrato de concessão se adeque a essa nova realidade, sendo elaborado com a flexibilidade adequada para que o setor enfrente os desafios futuros;
- haver a necessidade de incentivar a realização de investimentos em redes e equipamentos, tais como *smart grids*, com regulação por resultados com incentivos adequados;

Com relação a esses aspectos, a Enel Brasil concorda que (i) a regulação precisará se adaptar a essas mudanças ao longo do tempo, conciliando modicidade tarifária, melhoria da qualidade e equilíbrio econômico-financeiro; e (ii) deve-se conferir maior flexibilidade nos instrumentos contratuais para que a regulação possa ser adaptada às mudanças tecnológicas ao longo do tempo. Em particular, é desejável a autorização para o concessionário exercer outras atividades empresariais e oferecer novos serviços, que podem favorecer a modicidade tarifária via parcela compartilhável de Outras Receitas.

Portanto, a Enel Brasil corrobora com as propostas de aprimoramentos abaixo resumidas:

- deve-se assegurar a devida remuneração pelos investimentos realizados, seja via tarifa, seja pela composição de receita associada à prestação de novos serviços, garantindo que a regulação não represente obstáculo à inovação tecnológica;
- a introdução sustentável de *smart meters* tende a contribuir substancialmente com o processo de modernização do setor.
- Como forma de viabilizar o desenvolvimento e oferta de novos serviços prestados pelas distribuidoras, deve-se aprimorar as regras de compartilhamento de outras receitas, diminuindo o percentual de compartilhamento das receitas acessórias oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação. Uma vez que estes serviços já estejam maduros, pode-se aumentar gradativamente o percentual de compartilhamento, favorecendo a modicidade tarifária e o consumidor.

#### 4.5.3.2. Separação dos serviços

É fato que há a necessidade de se modernizar o contrato de concessão para torná-lo mais adequado às transformações por que passa o setor elétrico na transição energética. Este processo deverá envolver, dentre outras questões, a digitalização das redes no contexto de avanço tecnológico e ampliação dos recursos energéticos distribuídos (RED).

Adicionalmente, a ampliação do mercado livre, permitindo a entrada de novos agentes e ampliando a competitividade setorial, torna fundamental a separação entre as atividades de comercialização e distribuição dos atuais contratos de concessão, dado suas naturezas muito distintas, requerendo tratamento regulatório específico, tanto técnico quanto econômico.

Nesse contexto, a Enel Brasil propõe que as diretrizes considerem a **possibilidade de escolha pela concessionária com relação a segregação das atividades de comercialização e distribuição de energia elétrica**.

#### 4.5.4. Matriz de Riscos:

Como mencionado nas considerações iniciais e na Carta ENEL RJ 091-2023-RB enviada ao MME, existem fatores não gerenciáveis pelas concessionárias e, portanto, não relacionados à eficiência, que têm o potencial de drenar recursos importantes, prejudicando os investimentos necessários na concessão e inviabilizando a adequada prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. É de suma importância para o equilíbrio econômico e financeiro das concessões que estes fatores tenham tratamento específico nas regiões onde se apresentam para que seus efeitos sejam neutralizados para o concessionário.

Em síntese, os principais desafios, não gerenciáveis pelas empresas, observados nas áreas de concessão da Enel, que merecem destaque são:

- **Existência de domínio territorial por poderes paralelos** em parcela significativa da área de concessão do Rio de Janeiro, causando problemas de furto de energia (**perdas não técnicas**) e de inadimplência, com intensidades não verificadas em outros estados da federação;
- **Recrudescimento da recessão econômica**, em especial do estado do Rio de Janeiro, com impactos severos sobre a evolução do consumo de energia elétrica, agravado ainda pelo crescimento exponencial da geração distribuída.
- **Defasagem da regulação vigente**, em especial na definição dos parâmetros regulatórios de Receitas Irrecuperáveis, que são baseados em cenário econômico de vários anos atrás, que não capturam a piora do cenário socioeconômico no Brasil como um todo, desde a pandemia, sendo ainda mais grave em alguns estados. Adicionalmente, a metodologia adotada para a definição dos custos operacionais regulatórios está defasada. A última rediscussão metodológica do tema ocorreu no âmbito da Audiência Pública 023/2014, há mais de 8 anos.
- **Existência de conexões clandestinas em área de proteção ambiental<sup>2</sup>** em parcela significativa da área de concessão da Enel São Paulo, causando problemas de furto de energia (**perdas não técnicas**) e de inadimplência, sem a possibilidade de regularização pelo concessionário.

---

<sup>2</sup> O cenário de invasões e construções clandestinas na área de concessão da Enel São Paulo, em especial aquelas que compõem comunidades inseridas em áreas de proteção ambiental, mostra-se como impeditivo aos esforços desta concessionária na busca de reduzir as perdas não técnicas. Hoje somam cerca de 800 comunidades com mais de 182 mil moradias, onde a concessionária é impedida de implantar redes de distribuição e conseqüentemente a regularização das ligações, dado que estas comunidades estão em área de proteção ambiental.

- **Crescimento exponencial**, alheio à gestão das distribuidoras, **do número de novas conexões de geração distribuída (GD)**, o que por sua vez aumenta o custo operacional e também gera a necessidade de investimentos adicionais para reforço na rede de distribuição;

Um aperfeiçoamento contratual relevante proposto pelo MME diz respeito à inclusão de uma cláusula no contrato de concessão dedicada à alocação de riscos entre o Poder Concedente e os concessionários. Assim, a Enel Brasil apoia essa iniciativa e propõe que as diretrizes do Ministério disponham sobre duas frentes gerais a serem desenvolvidas nas discussões do contrato de concessão:

- Uma diretriz que leve a ANEEL a implementar aprimoramentos ao contrato de concessão que **delimitem as responsabilidades das concessionárias diante de riscos já conhecidos e identificados**;
- Uma diretriz destinada a propor a **limitação de impactos de riscos** que, conquanto alocados em regra às distribuidoras, não sejam absolutos, a fim de se preservar a sustentabilidade econômica e financeira em face de eventos não gerenciáveis.

Por fim, no intuito de dar celeridade às discussões a serem realizadas na Agência, a Enel Brasil sugere o encaminhamento de temas para as cláusulas econômicas, devendo estar entre as diretrizes, minimamente, a mitigação de riscos associados à:

- 1) impossibilidade de atuação em áreas com restrição operacional devido a restrições ambientais e/ou devido a áreas de riscos para combate às perdas e à inadimplência;
- 2) efeitos de subsídios sobre o mercado, tal como os subsídios à geração distribuída, migração para o mercado livre, abertura do mercado de baixa tensão;
- 3) alterações na legislação tributária;
- 4) fatos alheios à gestão da distribuidora que limitam a operação do serviço, ou alterem obrigações, investimentos, receitas, custos, tais como suspensão de corte por ordem pública;
- 5) alteração unilateral do contrato ou fato do príncipe que impacte as receitas ou custos da concessionária.

#### 4.5.5. Rito processual

##### 4.5.5.1. Prazo e condições do rito de prorrogação das concessões

Nas discussões da NT 14/2023, conforme diretrizes consolidadas sob o título de Rito Processual, o Ministério, aparentemente se alude à hipótese de que poderia haver análise individualizada em relação às condições de prorrogação. Ao relacionar os prazos do rito de prorrogação ao advento do termo contratual, cada empresa teria sua análise em momento distinto. No limite, o próprio contrato de concessão poderia ser diferente.

Sobre tal aspecto, a **Enel Brasil apresenta as seguintes contribuições**:

- Todas as concessionárias abrangidas pelas atuais condições de prorrogação deverão ter condições de apresentar requerimento ou ratificação de pedido de prorrogação à ANEEL imediatamente após aprovação da minuta de termo aditivo contratual;

- Diante da plena adequação jurídica e da conveniência administrativa de se definirem critérios isonômicos para as empresas prestadoras de um mesmo serviço público, sob fiscalização e regulação de uma mesma Agência Reguladora, **o rito deve ser ajustado para que a discussão e a decisão de prorrogar se dê, a um só tempo, para todo o conjunto em discussão, a exemplo do que está ocorrendo na própria discussão das diretrizes e a exemplo do que ocorreu em 2015.** Nesse contexto, propõe-se que:
  - A minuta contratual seja única, estabelecendo condições gerais de prestação do serviço aplicáveis a todas as distribuidoras;
  - A ANEEL possa avaliar a necessidade de inclusão de condições adicionais para casos específicos, devidamente justificados.
- As condições de elegibilidade são um tema com necessidade de avaliação. Essas condições podem ser avaliadas imediatamente ou conforme o advento do termo contratual de cada empresa, não sendo vislumbrado prejuízo em nenhuma das hipóteses, tendo em vista que o monitoramento econômico e financeiro já é uma realidade posta na regulação. Reitera-se, contudo, os pontos já trazidos na discussão específica das condições mínimas de elegibilidade, tais como a necessidade de uma análise detalhada para que se chegue a conclusões definitivas a respeito da capacidade econômico-financeira, bem como as demais críticas já apresentadas com relação à REN 948/2021.

**Finalmente, com relação às medidas para reequilibrar a concessão, é fundamental que as diretrizes e o contrato prorrogado tragam dispositivo de opção por parte da Concessionária que possibilite a antecipação da revisão tarifária periódica em condições atualizadas. A importância de tal dispositivo se dá pelo fato de que, em concessões desequilibradas, a morosidade no reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, por 2 ou 3 anos, por exemplo, pode tornar a concessão insustentável no curto prazo, com danos à prestação do serviço público, cenário, reitera-se, bastante indesejável aos consumidores e ao poder concedente.**

#### 4.5.5.2. **Majoração de investimentos em caso de alienação de controle após a prorrogação**

Assim como posição apresentada pela ABRADDEE, a Enel Brasil reforça que a proposta de compartilhamento de resultados em decorrência de alienação de controle societário após a renovação não deve prosperar, conforme as seguintes razões:

- Os valores envolvidos em uma transação específica refletem as características específicas das empresas envolvidas, e não o valor da concessão;
- A intenção do Poder Concedente de prorrogar as concessões apenas nos casos em que os concessionários que tenham o efetivo interesse em manter a concessão não precisa de salvaguardas adicionais, haja vista que os acionistas de uma companhia só farão o pedido de prorrogar se a decisão econômica fizer sentido;
- O instituto da troca de controle tem se provado útil para sanear o setor e permitir ganhos de eficiência que, ao final, repercutem em benefícios aos consumidores, logo inibir ou reduzir a atratividade desse mecanismo não parece vantajoso.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, em determinadas situações, a transferência do controle societário é justamente a ação encontrada pelo MME e ANEEL para correção das transgressões de qualidade e/ou a melhoria da situação econômica e financeira (vide casos como Grupo Rede, CELG, CEB e CEEE). A Lei, os atuais contratos e a própria proposta do MME colocada em Consulta Pública preveem a transferência do controle como alternativa à caducidade. Assim, estabelecer majoração de investimentos não remunerados é uma ação contrária à busca por uma solução mais eficaz e mais rápida para as concessões que são alvo de transferência. Com isso, a medida proposta pelo MME coloca em risco o interesse público.

Mesmo em casos em que a qualidade e a situação econômico-financeira não são problemas, a iniciativa de alienação do controle é uma medida preventiva para que não existam dificuldades futuras na prestação do serviço naquela concessão. Determinado grupo econômico pode tomar a decisão de venda de uma de suas empresas com vistas à redução de dívidas e melhorias das condições de investimentos em outras concessões. Ou seja, a medida proposta pelo MME prejudica a liberdade de gestão dos acionistas quando for conveniente ou necessário.

**Assim, reitera-se a proposta da ABRADÉE de exclusão da diretriz que prevê compartilhamento de resultados de pagamento por eventual alienação do controle societário.**

#### 4.5.6. Da licitação quando não prorrogada a concessão

Pelo lado do Poder Concedente, como explicita a NT 14/2023, após a definição dos critérios que justifiquem a permanência da concessionária, é possível que a distribuidora não atinja os parâmetros almejados, sendo o caminho uma possível licitação. Por sua vez, pelo lado do concessionário, caso as regras não sejam equilibradas e suficientemente claras ou, ainda, não sejam conferidas ferramentas aptas a garantir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, é possível que a decisão seja por não permanecer à frente da prestação do serviço público.

**Para ambos os casos, é imprescindível o estabelecimento de diretrizes claras, tanto para o cenário de prorrogação quanto de licitação posterior, evitando um ambiente desfavorável de incerteza para todo o setor.**

**Outro ponto é com relação à isonomia de condições, pois a robustez do processo de prorrogação deve ser tal que as condições regulatórias de prorrogação oferecidas ao atual concessionário devem ser mantidas dentro do futuro processo de relicitação. Ou seja, as mesmas obrigações e parâmetros de contrato devem ser mantidos no processo de licitação.**

##### 4.5.6.1. Condições gerais das licitações

A Enel Brasil defende propostas de aprimoramento das diretrizes sobre as condições gerais das licitações, conforme abaixo resumido:

- As concessões de distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, **considerando as mesmas diretrizes e critérios utilizados para a prorrogação;**
- **Para manter a robustez do processo de prorrogação, deve-se respeitar à isonomia de condições, ou seja, as mesmas obrigações, contrapartidas e parâmetros de contrato devem ser mantidos no processo de licitação;**

- A licitação será realizada sem reversão prévia dos bens, conforme proposto pelo MME, contudo, sugere-se que esteja contemplado na diretriz que a liquidação financeira dos valores deverá ocorrer antes da alteração do operador da concessão;
- A **indenização** a ser paga à antiga concessionária **deverá contemplar todos os valores devidos**, conforme seção específica mais adiante;
- A indenização pelos ativos ainda não amortizados a serem transferidos para a nova concessão deverá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária, conforme proposto pelo MME. Contudo, caso a licitação não ocorra em tempo hábil, propõe-se que o pagamento seja promovido pelo Poder Concedente, em até 180 dias do final da outorga;
- Caso o valor a ser pago pelo vencedor do certame não seja suficiente para quitar a indenização, o saldo remanescente deverá ser pago pela Reserva Global de Reversão – RGR, conforme proposta pelo MME, contudo, propõe-se que isso ocorra de maneira preferencial, sendo mantida previsão nas diretrizes para que, subsidiariamente, o saldo seja pago com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;
- Deverá haver previsão de tratamento adequado para o período de transição entre concessionários, conforme seção específica mais adiante;

#### 4.5.6.2. Cláusula para indenização de ativos não amortizados

Um primeiro ponto de extrema relevância, frequentemente debatido por investidores, é o da indenização no caso de descontinuidade do atual concessionário.

Não obstante ao fato de a concessionária ter a garantia à indenização por lei, as regras específicas sobre como se dará efetivamente o pagamento, como prazo e origem dos recursos, devem constar das diretrizes, conferindo assim a devida segurança regulatória e reduzindo riscos e incertezas (sempre precificados) da atividade de distribuição de energia elétrica. Por exemplo, a Reserva Global de Reversão, que tem por objetivo o pagamento de tais indenizações, hoje possui saldo insuficiente para o pagamento de indenizações das concessões de distribuição cujo término da outorga se aproxima.

Adicionalmente, é importante garantir que a indenização inclua todos os ativos necessários à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, visando evitar que, ao se aproximar do término da concessão, os riscos associados ao retorno dos investimentos fiquem extremamente altos, desincentivando sua aplicação. Nesse sentido, é fundamental que a indenização contemple não apenas o valor ainda não depreciado dos bens elétricos (refletidos no valor da Base de Remuneração Regulatória homologado pela ANEEL), mas também outros itens inerentes à prestação do serviço.

Assim, em consonância com as contribuições apresentadas pela ABRADDEE, a Enel Brasil destaca que concorda com a metodologia de cálculo proposta, em que são consideradas regras da ANEEL de valoração da Base de Remuneração Regulatória, quando do cálculo da indenização, para os ativos indenizáveis, desde que também observados os aspectos abaixo resumidos:



- Necessidade de se englobar, além dos ativos elétricos imobilizados na data-base de indenização, os investimentos em curso (Ativo Imobilizado em Curso<sup>3</sup>) e os ativos não elétricos<sup>4</sup> que serão revertidos;
- Necessidade de consideração dos ativos e passivos regulatórios;
- Necessidade de se considerar direito econômico sobre as contas a receber, que é um outro ativo a ser transferido ao novo concessionário e incluído no valor de indenização;
- Necessidade de inclusão de todos os impostos diretos e indiretos no cálculo.

#### 4.5.6.3. Tratamento do período de transição entre concessionários

A Enel Brasil apresenta a seguir suas propostas de aprimoramento das diretrizes para que seja previsto tratamento adequado do período de transição entre concessionários, conforme abaixo resumido:

- As regras que serão aplicadas em eventual período de transição compreendido entre o prazo final da concessão e a assunção integral do serviço pela nova concessionária deverão constar no contrato;
- O edital de licitação deverá definir os direitos e as obrigações de cada parte e o valor da remuneração da antiga concessionária pela prestação dos serviços no período de transição. Deve-se, necessariamente, se assegurar neutralidade financeira plena do antigo concessionário no período de transição, uma vez que o serviço seguirá sendo prestado, o que implica despesas operacionais e investimentos;
- O edital de licitação poderá prever período de transição, após a data de assinatura do contrato e a critério da vencedora do certame, condicionado ao aceite pelo atual titular da concessão, para a transferência dos ativos e a assunção do serviço concedido;
- Caso a licitação não ocorra antes do advento do termo contratual, o Poder Concedente poderá, com vistas a garantir a continuidade do serviço, promover a prorrogação precária do contrato de concessão, condicionada ao aceite pelo atual titular da concessão, até a assunção por nova concessionária ou órgão ou entidade da administração pública federal.
  - Durante o período de prorrogação precária será assegurada remuneração ao titular da concessão;
  - O Poder Concedente deverá, em até 12 (doze) meses antes do termo final da outorga, comunicar ao titular da concessão sobre o interesse na prorrogação precária, bem como sobre as condições de remuneração;

---

<sup>3</sup> Algumas obras nas redes de distribuição, principalmente quando envolvem equipamentos de tensões mais altas, como as subestações de subtransmissão, têm prazo de conclusão mais elevado, que pode chegar a 2 anos. Assim, é importante prever que a indenização inclua o Ativo Imobilizado em Curso, ou seja, os valores já aplicados pela concessionária em suas obras que ainda não tenham sido “energizados”, ou seja, que ainda não compoñham a Base de Remuneração.

<sup>4</sup> Bens não elétricos, como os veículos, imóveis e os sistemas de hardware e software essenciais à continuidade do serviço prestado.



- O titular da concessão deverá manifestar interesse ou não em permanecer responsável pela concessão de forma precária em até 180 (cento e oitenta) dias antes do termo final da outorga, sendo-lhe assegurado definir prazo limite para o período de prestação do serviço em caráter precário.

## 5. Proposta de ajustes das diretrizes

Apresentamos a proposta de alteração da minuta de diretrizes a seguir, denotando os trechos taxados e marcados em vermelho (**exemplo**) como aqueles a serem excluídos, e os trechos coloridos em azul (**exemplo**) como aqueles a serem incluídos.

Texto das diretrizes propostas pelo Ministério de Minas e Energia	Ajuste de texto proposta pela Enel Brasil	Justificativa
<p><u>Condições mínimas para a prorrogação das concessões:</u></p> <p>II – A prorrogação das concessões de distribuição fica condicionada à demonstração da prestação do serviço adequado, bem como da expressa aceitação por parte da concessionária das condições estabelecidas no termo aditivo ao contrato de concessão.</p> <p>a. Entende-se por serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>b. A verificação da prestação do serviço adequado será realizada a partir de indicadores de duração e frequência médias de interrupções do serviço e de sustentabilidade econômico-financeira.</p>	<p><u>Condições mínimas para a prorrogação das concessões:</u></p> <p>II - A prorrogação das concessões de distribuição fica condicionada à demonstração da prestação do serviço adequado, bem como da expressa aceitação por parte da concessionária das condições estabelecidas no termo aditivo ao contrato de concessão.</p> <p>a. Entende-se por serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.</p> <p>b. A verificação da prestação do serviço adequado será realizada a partir de indicadores de duração e frequência médias de interrupções do serviço e <b>de sustentabilidade da análise quanto à capacidade</b> econômico-financeira <b>do atual titular</b>.</p>	<p>Conforme justificativas apresentadas no item “<b>4.1. Condições mínimas para prorrogação da concessão</b>”, sempre com base nos critérios definidos pela ANEEL na REN 948/2021, considerando que seu início de vigência se deu em 2022. Destaca-se, ainda, ser de extrema importância que a definição do período de apuração dê previsibilidade aos agentes de distribuição participantes do processo de renovação da concessão.</p> <p>Aliás, a previsibilidade foi a premissa basilar das determinações do TCU constantes no Acórdão nº 2.253/2015-TCU-Plenário. Assim, as contribuições estão apoiadas nessa essencial premissa de previsibilidade para a prorrogação dos contratos e consistem em sugerir parâmetros e períodos de apuração e de descumprimentos já aplicados como regra geral para todas as concessionárias de distribuição do país (conforme REN 948/2021).</p>

<p>c. O atendimento aos critérios deverá constatado por meio do cumprimento dos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos e do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira, apurados pela ANEEL, para cada concessionária.</p> <p>d. O descumprimento dos condicionantes será constatado, para cada critério, de forma independente, com base na violação dos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos estabelecidos pela ANEEL, isoladamente ou em conjunto, por mais de 1 (um) ano no período de apuração; e na transgressão do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira por mais de 1 (um) ano no período de apuração.</p>	<p>c. O atendimento aos critérios deverá <b>ser</b> constatado por meio do cumprimento dos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos e do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira, apurados pela ANEEL, para cada concessionária.</p> <p><u>No caso da qualidade do serviço:</u></p> <p>a. <del>d.</del> O descumprimento dos condicionantes será constatado, <del>para cada critério, de forma independente,</del> com base na violação dos limites anuais globais dos indicadores de continuidade coletivos (DECi FECi) estabelecidos pela ANEEL, isoladamente ou <b>de forma concomitante em conjunto</b>, por <del>mais de 1 (um) ano no período de apuração</del> <b>3 anos consecutivos; e na transgressão do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira por mais de 1 (um) ano no período de apuração</b></p> <p>b. O período de análise da constatação deve ser os 03 (três) anos anteriores à assinatura do termo aditivo, iniciando em 2022;</p> <p>c. Para os processos de prorrogação realizados em 2024, o período de análise deve ser os anos de 2022 e 2023 e deve considerar o descumprimento em caso</p>	
---	---	--

	<p>de violação dos limites globais internos por dois anos consecutivos;</p> <p><u>No caso da capacidade econômico-financeira:</u></p> <ul style="list-style-type: none"><li>a. a análise deve expurgar custos de natureza não recorrente, tais como provisões e outros efeitos meramente contábeis, de forma a considerar apenas os desvios entre os parâmetros regulatórios e os valores realizados;</li><li>b. seja considerado como critério o descumprimento por dois anos consecutivos do critério de eficiência;</li><li>c. a utilização de indicadores para avaliação preliminar da capacidade econômica e financeira deve considerar período de análise de três anos anteriores à assinatura do termo aditivo, iniciando em 2022;</li><li>d. para os processos de prorrogação realizados em 2024, o período de análise preliminar pelos indicadores deve ser os anos de 2022 e 2023;</li><li>e. na apuração preliminar pelos indicadores devem ser considerados, para fins de cumprimento, aportes de capital ou equacionamento de dívidas equivalentes ao eventual déficit de caixa</li></ul>	
--	--	--

	<p>constatado em cada ano, conforme a seguir: <math>\text{Aporte} + \text{LAJIDA} - \text{QRR} &gt; \text{Spread} \times \text{Selic} \times \text{Dívida Líquida}</math>;</p> <p>f. para as concessionárias que não cumprirem o critério nos anos do período de análise, deve ser realizada análise das projeções de fluxo de caixa e endividamento, a fim de se avaliar a capacidade econômica e financeira futura de prestação do serviço;</p> <p>g. Deve ser considerada a influência de processos tarifários, incluindo revisões e reajustes, no horizonte de análise.</p> <p><u>Condições de aplicação geral</u></p> <p>a. Caso a concessionária não atenda aos critérios de qualidade ou de capacidade econômico-financeira, poderá ser apresentado plano de resultados para atendimento dos critérios no prazo de cinco anos contados a partir do ano de assinatura do termo aditivo;</p> <p>b. Caso não seja apresentado plano de resultados, ou este não seja aprovado pela ANEEL, a concessionária pode apresentar plano de transferência de controle acionário;</p> <p>c. Caso já exista plano pactuado, a prorrogação deve seguir seu curso;</p>	
--	---	--

<p>e. Cabe à ANEEL apurar e dar publicidade ao cumprimento dos critérios.</p>	<p>d.e. Cabe à ANEEL <del>apurar e</del> dar publicidade <del>ao cumprimento dos critérios</del> quanto ao atendimento às condições.</p>	
<p>III – A concessionária poderá apresentar plano de transferência de controle societário, conforme regulação da ANEEL, como alternativa ao não cumprimento das exigências para prorrogação contratual, que deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado, desde que o novo controlador comprove capacidade técnica em gestão de concessões de distribuição, a partir de critérios definidos pela ANEEL. A transferência do controle societário, se não concluída antes de trinta e seis meses do advento do termo contratual, ensejará no prosseguimento pela ANEEL das análises quanto ao atendimento das exigências para prorrogação contratual.</p>	<p><del>III – A concessionária poderá apresentar plano de transferência de controle societário, conforme regulação da ANEEL, como alternativa ao não cumprimento das exigências para prorrogação contratual, que deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado, desde que o novo controlador comprove capacidade técnica em gestão de concessões de distribuição, a partir de critérios definidos pela ANEEL. A transferência do controle societário, se não concluída antes de trinta e seis meses do advento do termo contratual, ensejará no prosseguimento pela ANEEL das análises quanto ao atendimento das exigências para prorrogação contratual.</del></p>	<p>Conforme justificativas apresentadas no item <b>“4.1. Condições mínimas para prorrogação das concessões”</b>. O tema já foi endereçado na revisão de texto proposta no item anterior (II).</p>
<p><u>Diretrizes para o termo aditivo ao contrato de concessão</u></p> <p>IV – A ANEEL definirá a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão contendo cláusulas que assegurem, no mínimo:</p> <p>a. sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias, inclusive por meio de aporte de capital;</p>	<p><u>Diretrizes para o termo aditivo ao contrato de concessão</u></p> <p><del>IV</del> III – A ANEEL definirá a minuta do termo aditivo ao contrato de concessão contendo cláusulas que assegurem, no mínimo:</p> <p>a. sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias, <b>com critérios aderentes aos utilizados nas condições</b></p>	<p>Conforme justificativas apresentadas nos itens <b>“4.5.2. Gestão eficiente dos ativos”, “4.5.3. Novo papel das distribuidoras” e “4.5.4 Matriz de Riscos”</b>.</p> <p>Sugere-se aprimoramento da proposta com o objetivo de se aguardar, no mínimo, 3 semestres antes da execução do aporte de capital, garantindo sua real necessidade. Isso</p>

<p>b. o atendimento de seu mercado, nos prazos regulamentados, inclusive por meio dos programas de universalização instituídos pelo Governo Federal;</p> <p>c. a satisfação dos usuários;</p> <p>d. a qualidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, por meio da apuração de indicadores que contemplem as diversas agregações possíveis;</p>	<p>mínimas de prorrogação, inclusive por meio de aporte de capital, sendo que os eventuais aportes devem ser realizados somente após um período mínimo de 3 trimestres após o resultado do indicador do ano anterior, caso a situação não se reverta sem aportes nesse intervalo;</p> <p>b. o atendimento de seu mercado, nos prazos regulamentados, inclusive por meio dos programas de universalização instituídos pelo Governo Federal;</p> <p><del>c.</del> a satisfação dos usuários;</p> <p><del>d.</del> c. a qualidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, por meio da apuração de indicadores <del>que contemplem as diversas agregações possíveis;</del></p>	<p>porque, pode haver situações de desvio de indicadores que, por todas as razões já elencadas no presente documento de contribuição, podem se mostrar transitórias e reversíveis no curto espaço de tempo.</p> <p>É inquestionável que a satisfação dos usuários é um fator primordial na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, contudo, sobre o tema, a ANEEL já estabelece diversos indicadores, regulamentos e mecanismos para direcionar às concessionárias. Portanto, no âmbito das diretrizes para o termo aditivo ao contrato de concessão, entende-se dispensável o tratamento do tema, mantendo o foco nas duas importantes, e já bastante complexas, frentes intensamente exploradas na presente discussão: qualidade do serviço e capacidade econômico-financeira.</p> <p>Conforme justificativas apresentadas no item <b>“4.5.1. Criação de novos indicadores para aferir o serviço adequado”</b>.</p>
--	--	---

<p>e. a eficiência energética;</p> <p>f. a modicidade tarifária;</p> <p>g. incentivos à gestão eficiente dos ativos;</p> <p>h. autorização para o concessionário exercer outras atividades empresariais e oferecer novos serviços aos consumidores, por sua conta e risco, que devem favorecer a modicidade tarifária;</p> <p>i. alocação de riscos entre o Poder Concedente e os concessionários, de modo a servir como cláusula subsidiária para a solução de conflitos.</p>	<p><del>e-d.</del> a eficiência energética;</p> <p><del>f e.</del> a modicidade tarifária;</p> <p><del>g f.</del> incentivos à gestão eficiente dos ativos, incluindo remuneração para manutenção em operação de ativos totalmente depreciados e o reconhecimento anual dos ativos;</p> <p><del>h g.</del> autorização para o concessionário exercer outras atividades empresariais e oferecer novos serviços aos consumidores, por sua conta e risco, com resultados compartilhados à modicidade tarifária e no caso de atividades e serviços com atributos de inovação o compartilhamento irá ocorrer a partir de 10 (dez) anos <del>que devem favorecer a modicidade tarifária;</del>;</p> <p><del>i-h.</del> <del>alocação de riscos entre o Poder Concedente e os concessionários, de modo a servir como cláusula subsidiária para a solução de conflitos.</del> Na elaboração dos Contratos de Concessão, a ANEEL deverá incluir, mas não se limitando, a alocação de riscos previamente</p>	<p>Conforme justificativas apresentadas no item <b>“4.5.2. Gestão eficiente dos ativos”</b>, a Enel Brasil apoia a existência de diretriz específica sobre a utilização de ativos totalmente depreciados - ATD e o reconhecimento dos ativos de forma anual.</p> <p>Ademais, ainda sobre ativos totalmente depreciados, o tema foi apresentado no item 4.3.0.5 da nota técnica do MME colocada em consulta pública, mas não foi refletido no texto das diretrizes.</p> <p>Conforme justificativas apresentadas no item <b>“4.5.3.1. Oferecimento de Novos Serviços, Modernização dos Serviços, da Rede e Digitalização”</b></p> <p>Sobre e a alocação de riscos, o tema foi abordado no item <b>“4.5.4 Matriz de Riscos”</b>. Sobre os riscos, importante lembrar ainda do conteúdo da Carta ENEL RJ 091-2023-RB enviada ao MME em 19/07/2023, que abordou a existência fatores não gerenciáveis pelas concessionárias e, portanto, não relacionados à eficiência, que têm o potencial de drenar recursos importantes, prejudicando os investimentos necessários na concessão e inviabilizando a adequada prestação do serviço de distribuição de energia</p>
--	--	---



	<p>conhecidos, mitigando a exposição das distribuidoras a riscos relacionados a:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>i) Efeitos de subsídios sobre o mercado, tais como os subsídios à geração distribuída e demais recursos energéticos distribuídos, migração para o mercado livre, sobrecontratação decorrente da abertura do mercado de baixa tensão;</li><li>ii) Impossibilidade ou limitação de atuação em áreas com restrição operacional para combate às perdas e à inadimplência, devido a restrições ambientais ou devido a questões associadas à violência;</li><li>iii) Alterações na legislação tributária;</li><li>iv) Fatos alheios à gestão da distribuidora que limitam a operação do serviço, ou alterem obrigações, investimentos, receitas, custos, tais como suspensão de corte por ordem pública;</li><li>v) Alteração unilateral do contrato ou fato do príncipe que impacte as receitas ou custos;</li></ul>	<p>elétrica. É de suma importância para o equilíbrio econômico e financeiro das concessões que estes fatores tenham tratamento específico nas regiões onde se apresentam para que seus efeitos sejam neutralizados para o concessionário.</p>
--	--	---

	vi) eventos de natureza jurídica ou política, que impactem as receitas ou custos:	
<p>V - Cláusulas econômicas:</p> <p>a. modernização dos serviços compatível com a prestação adequada do serviço de distribuição.</p>	<p>✚ IV – As cláusulas econômicas <b>devem assegurar, no mínimo:</b></p> <p>a. a modernização e a inovação física e regulatória, prevendo mecanismos que promovam a modernização e atualização de práticas regulatórias, de acordo com o mercado interno e internacional, incluindo, mas não limitado a <del>des serviços compatível com a prestação adequada do serviço de distribuição:</del></p> <p>i. redução de barreiras e incentivos à digitalização das redes de distribuição, incluindo a medição inteligente;</p> <p>ii. previsão na regulação para plano de substituição do parque de medidores existentes por medição inteligente nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, obedecendo critérios definidos pela ANEEL;</p> <p>iii. previsão de opção da concessionária pela segregação das atividades de comercialização e distribuição de energia elétrica.</p>	<p>Conforme apresentado no item <b>“4.5.3. Novo Papel das distribuidoras”</b>, a Enel Brasil defende a redução das barreiras à digitalização, assim como a possibilidade de escolha pela concessionária com relação a segregação das atividades de comercialização e distribuição de energia elétrica.</p> <p>A Enel Brasil defende a possibilidade de escolha pela concessionária com relação a segregação das atividades de comercialização e distribuição de energia elétrica, conforme apresentado no item <b>“4.5.3. Novo Papel das distribuidoras”</b>.</p>

<p>b. flexibilidade para a alteração dos serviços a serem prestados pela distribuidora, preservando o equilíbrio econômico-financeiro;</p> <p>c. permissão para a separação contábil dos serviços a serem prestados inicialmente pela distribuidora, que sejam futuramente passíveis de serem prestados por outros agentes setoriais, com vistas a beneficiar o consumidor com a ampliação da concorrência no setor elétrico.</p> <p>d. utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador para os reajustes tarifários anuais, a fim de trazer isonomia e uniformidade entre as concessões.</p>	<p>b. flexibilidade para a alteração dos serviços a serem prestados pela distribuidora, preservando o equilíbrio econômico-financeiro, inclusive para prever opção, pela concessionária, por modelo regulatório apto a lidar com o efeito da variação de mercado;</p> <p><del>c. permissão para a separação contábil dos serviços a serem prestados inicialmente pela distribuidora, que sejam futuramente passíveis de serem prestados por outros agentes setoriais, com vistas a beneficiar o consumidor com a ampliação da concorrência no setor elétrico.</del></p> <p>c. <del>o</del> utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador para os reajustes tarifários anuais, a fim de trazer isonomia e uniformidade entre as concessões;</p> <p>d. aplicação de ferramentas regulatórias para a neutralidade aos impactos da expansão da micro e minigeração distribuída prevista na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;</p> <p>e. reequilíbrio econômico e financeiro das concessionárias, inclusive por meio da</p>	<p>Conforme justificativas apresentadas no item “4.5.5.1. Prazo e condições do rito de prorrogação das concessões”</p>
--	--	--

	<p>previsão da concessionária optar por antecipar a realização da primeira revisão tarifária periódica;</p> <p>f. aplicação de metodologias e parâmetros atualizados, aderentes à conjuntura socioeconômico no momento da assinatura do aditivo contratual;</p> <p>g. a fim de preservar a sustentabilidade econômica e financeira das concessões, a ANEEL deverá propor limite, inferior à remuneração regulatória do capital próprio, a perdas econômicas associada a eventos não gerenciáveis cujo risco foi alocado às concessionárias.</p>	
VI - Flexibilidade para a regulação definir indicadores adicionais que mensurem a prestação de serviço adequado, para fins de instrução de processo de caducidade da concessão.	<del>VI – Flexibilidade para a regulação definir indicadores adicionais que mensurem a prestação de serviço adequado, para fins de instrução de processo de caducidade da concessão.</del>	Conforme justificativas apresentadas no item <b>“4.5.1. Criação de novos indicadores para aferir o serviço adequado”</b> .
VII - Cláusula de Proteção dos dados dos usuários e compartilhamento com terceiros.	<del>VII – Cláusula de Proteção dos dados dos usuários e compartilhamento com terceiros.</del>	Conforme defendido pela ABRADDEE, propõe-se retirada da cláusula sobre proteção dos dados dos usuários e compartilhamento com terceiros, pois já existe Lei própria e regulamentação.
VIII - Transferência do controle como alternativa à caducidade e futura licitação.	<del>VIII</del> V - Transferência do controle como alternativa à caducidade e futura licitação.	Ajuste de numeração.
<u>Contrapartidas sociais</u>	<u>Contrapartidas sociais</u>	Conforme justificativas apresentadas no item <b>“ 4.2. Investigação acerca de eventual excedente econômico”</b> e <b>“4.4 Contrapartida Social”</b> .
IX - Como contrapartida à prorrogação das concessões, haverá obrigação de	<del>IX</del> VI - Como contrapartida à prorrogação das concessões, haverá obrigação de	

<p>investimento, a contar da data de assinatura dos contratos, segundo diretrizes do Poder Concedente.</p> <p>X - Os investimentos devem ser realizados nas seguintes ações, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo MME:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a. Programas de eficiência de prédios públicos;</li> <li>b. Realização de investimentos em eficiência de áreas da concessão com elevado nível de perdas não técnicas;</li> <li>c. Promoção do desenvolvimento econômico e social de populações carentes, por meio de ações exclusivas do setor de energia elétrica;</li> <li>d. Investimento na modernização de sistemas de medição, com o objetivo de propiciar outras soluções tecnológicas e outros serviços aos usuários;</li> <li>e. Investimentos em painéis solares para redução dos custos de energia elétrica na operação de cisternas e poços artesianos em comunidades sujeitas à insegurança hídrica.</li> </ol>	<p><del>investimento</del> aplicação de recursos, a contar da data de assinatura dos contratos, segundo diretrizes do Poder Concedente.</p> <p>X VII - Os <del>investimentos</del> recursos devem ser <del>realizados</del> aplicados nas seguintes ações, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo MME:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a. Programas de eficiência de prédios públicos;</li> <li>b. Realização de investimentos em eficiência, <del>bem como aplicação de descontos, de benefícios tarifários ou de modalidades tarifárias em</del> áreas da concessão com elevado nível de perdas não técnicas <del>e/ou inadimplência</del>;</li> <li>c. Promoção do desenvolvimento econômico e social de populações carentes, por meio de ações exclusivas do setor de energia elétrica;</li> <li>d. Investimento na modernização de sistemas de medição, com o objetivo de propiciar outras soluções tecnológicas e outros serviços aos usuários;</li> <li>e. Investimentos em painéis solares para redução dos custos de energia elétrica <del>na operação de cisternas e poços artesianos em comunidades sujeitas à insegurança hídrica.</del></li> </ol>	
--	--	--

<p>XI - Investimentos serão realizados dentro de um período de 5 anos, a partir da assinatura do novo contrato de concessão.</p> <p>XII - Em etapa prévia à assinatura do Termo Aditivo Contratual, a concessionária enviará Plano de Investimentos para aprovação do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANEEL.</p>	<p><del>XVIII</del> VIII - Investimentos serão realizados dentro de um período de 5 anos, a partir da assinatura do novo contrato de concessão.</p> <p>IX. As aplicações de recursos podem ocorrer por meio de investimentos ou na compensação de custos não recuperados em função da aplicação de descontos, de benefícios tarifários ou de modalidades tarifárias destinados a eficientização, redução de custos, ou combate a perdas e inadimplência.</p> <p><del>XII - Em etapa prévia à assinatura do Termo Aditivo Contratual, a concessionária enviará Plano de Investimentos para aprovação do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANEEL.</del></p>	<p>Conforme justificativas apresentadas no item “ 4.2. <b>Investigação acerca de eventual excedente econômico</b>” e “4.4 <b>Contrapartida Social</b>”.</p>
<p>XIII - Caso o investimento anual seja inferior ao estipulado, a diferença será atualizada pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) e somada ao montante como obrigação de investimento.</p>	<p><del>XIII</del> X - <del>Caso o investimento anual seja inferior ao estipulado, a diferença será atualizada pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) e somada ao montante como obrigação de investimento</del></p> <p>As aplicações de recursos serão realizadas após a percepção dos valores pelas distribuidoras, a fim de evitar descasamentos de fluxos de caixa.</p>	<p>Entende-se que o plano de investimentos deve ser aderente no tempo com as fontes de recursos disponíveis, sem postergação ou antecipação de recursos ainda não realizados. Os dispêndios de investimentos em contrapartidas sociais devem observar valores realizados que evitem descasamento de fluxo de caixa. Com relação a atualização pela taxa SELIC, o dispositivo já vem sendo utilizado pela ANEEL em suas regulamentações e, portanto, diante da possibilidade de se surgir alguma nuance ou tratativa específica proveniente de todas as discussões que ainda ocorrerão, sugere-se que tais</p>

	<p>XI - São recursos disponíveis para a aplicação em contrapartidas sociais:</p> <p>a. As verbas de eficiência energética;</p> <p>b. Os recursos arrecadados pelas concessionárias em razão de penalidades por ultrapassagem de demanda ou energia reativa;</p> <p>c. A parcela compartilhável das receitas com atividades acessórias ou complementares, conforme regulação da ANEEL.</p>	<p>disposições regulatórias não constem nas diretrizes do MME, deixando para definição posterior pela ANEEL.</p> <p>Conforme <b>contribuições da ABRADDEE</b> e reflexões conceituais apresentadas nos itens "<b>4.2. Investigação acerca de eventual excedente econômico</b>" e "<b>4.4 Contrapartida Social</b>"</p>
<p><u>Rito processual</u></p>	<p><u>Rito processual</u></p> <p>XII - Todas as concessionárias abrangidas pelas atuais condições de prorrogação poderão apresentar requerimento ou ratificação de pedido de prorrogação à ANEEL imediatamente após aprovação da minuta de termo aditivo contratual, acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária.</p> <p>XIII - A minuta contratual será única, estabelecendo condições gerais de</p>	<p>Conforme justificativas apresentadas nos itens "<b>4.5.5. Rito Processual</b>" e "<b>4.5.5.1. Prazo e condições do rito de prorrogação das concessões</b>"</p>

	<p>prestação do serviço aplicáveis a todas as distribuidoras.</p> <p>XIV - A ANEEL poderá avaliar a necessidade de inclusão de condições adicionais para casos específicos, devidamente justificados.</p>	
<p>XIV - O requerimento de prorrogação do prazo da concessão será dirigido à ANEEL, com a antecedência de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual, acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária.</p> <p>XV - Em até 30 meses do advento do termo contratual, a ANEEL procederá à avaliação quanto ao atendimento dos critérios para prorrogação. O não atendimento dos critérios para prorrogação implicará a licitação da concessão.</p> <p>XVI - Em até 24 meses do advento do termo contratual, a ANEEL instruirá processo de Consulta Pública com as condições para a prorrogação.</p>	<p><del>XIV</del> XV - Como regra geral, <del>O</del>o requerimento de prorrogação do prazo da concessão <del>deve</del>será ser dirigido à ANEEL com a antecedência de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual, <del>acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária.</del></p> <p><del>XV</del> XVI - Nesse caso, <del>E</del>em até 30 meses do advento do termo contratual, a ANEEL procederá à avaliação quanto ao atendimento <del>dos critérios</del> das condições mínimas de <del>para</del> prorrogação, inclusive quanto à pactuação de plano de resultados ou à apresentação de plano de transferência de controle societário. <del>O não atendimento dos critérios para prorrogação implicará a licitação da concessão.</del></p> <p><del>XVI</del>—Em até 24 meses do advento do termo contratual, a ANEEL instruirá processo de Consulta Pública com as condições para a prorrogação.</p>	<p>Conforme justificativas apresentadas nos itens “4.5.5. Rito Processual” e “4.5.5.1. Prazo e condições do rito de prorrogação das concessões”</p>



<p>XVII - Em até 21 meses do advento do termo contratual a ANEEL publicará a versão final do contrato de concessão.</p> <p>XVIII - Em até 18 meses do advento do termo contratual, a empresa deverá se manifestar quanto ao aceite das condições finais de prorrogação.</p> <p>XIX - Caso a concessionária aceite as condições, o termo aditivo ao contrato de concessão deverá ser assinado em até 90 (noventa dias) contados da convocação.</p> <p>XX - Os prazos serão flexibilizados para as concessões vincendas nos anos de 2025 e 2026, desde que a empresa se manifeste quanto ao aceite das condições finais de prorrogação em até 30 dias após a ANEEL publicar a versão final do contrato de concessão e as contrapartidas de investimentos.</p> <p>XXI - Caso a concessionária não aceite as condições, será iniciado o processo para licitação da concessão.</p>	<p>XVII. Em até 21 meses do advento do termo contratual a ANEEL publicará a versão final do contrato de concessão.</p> <p>XVIII - Em até 18 meses do advento do termo contratual, a empresa deverá se manifestar quanto ao aceite das condições finais de prorrogação.</p> <p>XIX - Caso a concessionária aceite as condições, o termo aditivo ao contrato de concessão deverá ser assinado em até 90 (noventa dias) contados da convocação.</p> <p>XX - Os prazos serão flexibilizados para as concessões vincendas nos anos de 2025 e 2026, desde que a empresa se manifeste quanto ao aceite das condições finais de prorrogação em até <del>30</del>60 dias após a ANEEL publicar a versão final do contrato de concessão e as contrapartidas de investimentos.</p> <p>a. A flexibilização nestes casos implicará no aumento de no mínimo 10 meses do prazo previsto pelo inciso XVII, passando para até 31 meses antes do advento do término contratual, de modo que a antecipação da prorrogação promova o reequilíbrio econômico e financeiro da concessão.</p> <p>XXI - Caso a concessionária não aceite as condições, será iniciado o processo para licitação da concessão.</p>	<p>Considerando a complexidade das análises, sugere-se extensão do prazo para manifestação pelas distribuidoras de 30 para, no mínimo, 60 dias.</p>
---	--	---

<p>XXII - Havendo o interesse em antecipar a decisão sobre a prorrogação da concessão, a concessionária pode apresentar o pedido de requerimento, destacando sua opção pela prorrogação nas condições definidas. Tal requerimento pode ser protocolado até mesmo antes do prazo de 36 meses do termo final do contrato. Nesse caso, o aditivo contratual conterà as contrapartidas de investimentos a serem efetuadas a partir de sua assinatura, mas a contagem do prazo do novo contrato ocorrerá a partir do seu termo final.</p>	<p>XXII - Havendo o interesse em antecipar a decisão sobre a prorrogação da concessão, a concessionária pode apresentar o pedido de requerimento, destacando sua opção pela prorrogação nas condições definidas.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a. Tal requerimento pode ser protocolado até mesmo antes do prazo de 36 meses do termo final do contrato. <del>Nesse caso, o aditivo contratual conterà as contrapartidas de investimentos a serem efetuadas a partir de sua assinatura, mas a contagem do prazo do novo contrato ocorrerá a partir do seu termo final.</del></li><li>b. No caso da antecipação, a ANEEL deverá flexibilizar os prazos do rito processual.</li><li>c. No cenário de antecipação, mantém-se a opção da concessionária por antecipar a realização da primeira revisão tarifária periódica.</li></ul> <p>XXIII - Em qualquer caso, ainda que o aditamento seja assinado com antecedência, antecipando a aplicação de cláusulas contratuais e a exigência de aplicação de recursos em contrapartidas sociais, a contagem do prazo de prorrogação se dará a partir do termo final da outorga atual.</p>	<p>Corrobora-se com a proposta de existência da possibilidade de antecipação da prorrogação das concessões sugerida pelo próprio MME. Da mesma forma como se propõe para as contrapartidas sociais, é importante a previsão da possibilidade da antecipação da revisão tarifária, visando o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p> <p>Por fim, são requeridos prazos diferenciados para o rito processual nesse contexto de antecipação.</p>
--	---	---

<p>XXIII - Caso haja troca do controlador, nos cinco primeiros anos, após a prorrogação, será prevista majoração na obrigação de investimentos.</p>	<p><del>XXIII. Caso haja troca do controlador, nos cinco primeiros anos, após a prorrogação, será prevista majoração na obrigação de investimentos.</del></p>	<p>Conforme justificativas apresentadas no item <b>“4.5.5.2. Majoração de investimentos em caso de alienação de controle após a prorrogação”</b></p>
<p><u>Licitação</u></p> <p>XXIV - A licitação será realizada sem reversão prévia dos bens.</p> <p>XXV - A indenização a ser paga à antiga concessionária, em função do valor dos investimentos dos bens reversíveis ainda não depreciados, será calculada pela ANEEL com base na metodologia vigente de apuração de Base de Remuneração Regulatória.</p> <p>XXVI - A indenização também considerará os saldos remanescentes (ativos ou passivos)</p>	<p><u>Licitação</u></p> <p>XXIV - As concessões de distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas deverão ser licitadas pelo Poder Concedente, considerando as mesmas diretrizes e critérios utilizados para a prorrogação.</p> <p><del>XXIV</del> XXV - A licitação será realizada sem reversão prévia dos bens, <b>mas a liquidação financeira dos valores deverá ocorrer antes da alteração do operador da concessão.</b></p> <p><del>XXV</del> XXVI - A indenização a ser paga à antiga concessionária, em função do valor dos investimentos dos bens reversíveis ainda não depreciados, será calculada pela ANEEL com base na metodologia vigente de apuração de Base de Remuneração Regulatória, <b>devendo considerar o ativo imobilizado em serviço, blindado e incremental, o ativo imobilizado em curso e os ativos não elétricos necessários à prestação do serviço.</b></p> <p><del>XXVI</del> XXVII - A indenização também considerará os saldos remanescentes (ativos</p>	<p>Conforme justificativas apresentadas no item <b>“4.5.6 Da licitação quando não prorrogada a concessão”</b>.</p>

<p>de eventual insuficiência de faturamento ou ressarcimento pela tarifa em decorrência da licitação da concessão, relativos a valores financeiros a serem apurados com base nos regulamentos preestabelecidos pelo Regulador, incluídos aqueles constituídos após a última alteração tarifária.</p> <p>XXVII - A indenização pelos ativos ainda não amortizados a serem transferidos para a nova concessão deverá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária.</p> <p>XXVIII - Caso o valor a ser pago pelo vencedor do certame não seja suficiente para quitar a indenização, o saldo remanescente será pago pela Reserva Global de Reversão – RGR, com forma de pagamento definida em ato do MME.</p>	<p>ou passivos) de eventual insuficiência de faturamento ou ressarcimento pela tarifa em decorrência da licitação da concessão, relativos a valores financeiros a serem apurados com base nos regulamentos preestabelecidos pelo Regulador, incluídos aqueles constituídos após a última alteração tarifária, além dos valores das contas a receber em aberto, cuja responsabilidade pela cobrança será transferida ao novo operador.</p> <p><del>XXVII</del> XXVIII - A indenização pelos ativos ainda não amortizados a serem transferidos para a nova concessão deverá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária.</p> <p>XXIX - O valor da indenização será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária.</p> <p>XXX - Caso a licitação não ocorra em tempo hábil, o pagamento deverá ser promovido pelo Poder Concedente, em até 180 (cento e oitenta) dias do final da outorga.</p> <p><del>XXVIII</del> XXXI - Caso o valor a ser pago pelo vencedor do certame não seja suficiente para quitar a indenização, o saldo remanescente será preferencialmente pago pela Reserva Global de Reversão – RGR ou, subsidiariamente, com recursos da Conta de</p>	
--	---	--

	<p>Desenvolvimento Energético - CDE, na forma do §13 do art. 13 da Lei 10.438/2002, incluído pela Lei 13.360/2016, com forma e prazo de pagamento definida em ato do MME.</p>	
	<p>XXXII - O edital de licitação poderá prever período de transição, após a data de assinatura do contrato e a critério da vencedora do certame, condicionado ao aceite pelo antigo titular da concessão, para a transferência dos ativos e a assunção do serviço concedido.</p> <p>a. O edital de licitação definirá os direitos e as obrigações de cada parte e o valor da remuneração da antiga concessionária pela prestação dos serviços no período de transição.</p> <p>XXXIII - Caso a licitação prevista no inciso XXIV não ocorra antes do advento do termo contratual, o Poder Concedente poderá, com vistas a garantir a continuidade do serviço, promover a prorrogação precária do contrato de concessão, condicionada ao aceite pelo titular da concessão, até a assunção por nova concessionária ou órgão ou entidade da administração pública federal.</p>	<p>Conforme justificativas apresentadas no item <b>“4.5.6.3 Tratamento do período de transição entre concessionários”</b>.</p>

	<ul style="list-style-type: none"><li>a. Durante o período de prorrogação precária será assegurada remuneração ao titular da concessão.</li><li>b. O Poder Concedente deverá, em até 12 (doze) meses antes do termo final da outorga, comunicar ao titular da concessão sobre o interesse na prorrogação precária, bem como sobre as condições de remuneração de que trata a alínea a).</li><li>c. O titular da concessão deverá manifestar interesse ou não em permanecer responsável pela concessão de forma precária em até 180 (cento e oitenta) dias antes do termo final da outorga, sendo-lhe assegurado definir prazo limite para o período de prestação do serviço em caráter precário.</li></ul>	
--	--	--